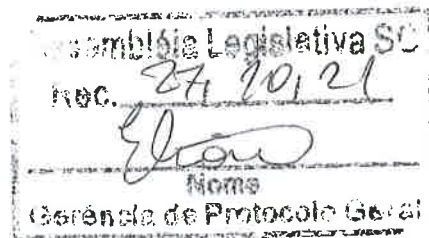




Ofício **GPS/DL/ 0857/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0341.8/2021, que "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 091/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0857/2021, encaminho as manifestações da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) e os Pareceres nº 178/2021, da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), e nº 616/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0341.8/2021, que "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*



**Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 091\_PL\_0341.8\_21\_PGE\_CELESC\_CASAN\_SCGÁS\_enc  
SCC 20565/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

**CT/D - 1440**

**Florianópolis, 5 de novembro de 2021.**

**Ao Senhor**  
**Rafael Rebelo da Silva**  
**Gerente de Mensagens e Atos Legislativos**  
**Diretoria de Assuntos Legislativos**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**  
**Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande**  
**88032-000 Florianópolis - SC**  
**E-mail: [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)**



**Senhor Gerente,**

**REF.: Ofício nº 1794/CC-DIAL-GEMAT**

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN - Sociedade de Economia Mista Estadual, registrada na JUCESC sob o NIRE 42300015024, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emilio Blum, nº 83, Centro Florianópolis/SC, endereço onde recebe intimações e/ou notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, responder ao Ofício nº 1794/CC-DIAL-GEMAT, mediante a juntada do Parecer Jurídico nº 785/2021 (doc. anexo), elaborado pela Procuradoria-Geral da CASAN, em atenção à exigência contida nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, no qual são sustentados diversos vícios de ordem legal no Projeto de Lei nº 0341.8/2021.

Em apertada síntese, o Parecer Jurídico nº 785/2021 esclarece e fundamenta que a referida proposta legislativa adentra na competência outorgada pela Lei Federal nº 11.445/2007 às Agências Reguladoras, legítimas detentoras de poderes para regulamentar a dimensão técnica da prestação dos serviços, abrangendo a medição, o faturamento e cobrança dos serviços, vide art. 23, V da Lei Federal nº 11.445/2007.

Ademais, conforme esclarecido na manifestação técnica (CI DIPCO nº 111/2021 em anexo), que embasa o posicionamento jurídico da Companhia, todas as Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina editaram regulamentação prevendo os campos obrigatórios das faturas de água e esgoto, estando previstos os campos relativos às leituras atual e anterior do hidrômetro (vide Resolução ARESC nº 046/2016, art. 101; Resolução ARIS nº 19/2019, art. 99 e Resolução AGIR nº 001/2013, art. 119), sendo relevante enfatizar que esta Companhia atende os requisitos mínimos estabelecidos pelos entes de regulação e vai além, na medida em que fornece o histórico da medição da unidade usuária relativo aos últimos 06 (seis) meses.





Código para verificação: **O6D8OK05**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ROBERTA MAAS DOS ANJOS** (CPF: 025.XXX.769-XX) em 08/11/2021 às 10:48:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/01/2021 - 17:08:53 e válido até 21/01/2121 - 17:08:53.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALLYSON ALBERTO MAZZARIN** (CPF: 024.XXX.539-XX) em 08/11/2021 às 14:11:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:57:34 e válido até 04/01/2121 - 09:57:34.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA4OTQwOV84OTQwOV8yMDIxX082RDhPSzA1> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00089409/2021** e o código **O6D8OK05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 05 de novembro de 2021.

Protocolo: 89.409-2021

**CI DIPCO Nº 111-2021**

**Da:** DIPCO/GFA/DC

**Para:** PAC/PGC/DP

**Assunto:** Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0341.8/2021, atendendo à solicitação da PAC/PGC.

À PAC/PGC,

Trata-se de Ofício nº 1794/CC-DIAL-GEMAT da Casa Civil, de 28/10/21, que encaminha cópia do pedido de diligência à CASAN, originário da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, quanto ao Projeto de Lei nº 0341.8/2021, que **“Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura”**. Nesses termos, a Casa Civil em observância à Constituição do Estado e a competência da CASAN, requer manifestação da Companhia, no prazo máximo de dez dias, mediante parecer Jurídico, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atendendo à solicitação da Procuradoria Geral da CASAN de manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0341.8/2021, seguem as análises da Divisão de Políticas Comerciais – DIPCO sobre o referido projeto de lei.

Quanto à legalidade, com o advento do Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020), compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, a fiscalização e as sanções ao Prestador de Serviço Público de Saneamento Básico quanto aos serviços prestados aos usuários.

As Agências Reguladoras que atuam nos Municípios que a CASAN presta serviço detêm Resoluções Normativas que estabelecerem as condições gerais da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dentre elas, determina as **informações de conteúdo obrigatório a serem apresentadas nas faturas de água e esgoto** pelas Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento e Esgotamento Sanitário. (Resolução





ARESC 046/2016, Art. 101; Resolução ARIS n. 19/2019, Art. 99, Resolução AGIR n. 001/2013, Art. 119).

Em todas as Resoluções das Agências Reguladoras consta como informação obrigatória constar na fatura de água e esgoto “as leituras anterior e atual do hidrômetro” (Resolução ARES 046/2016, Art. 101; Resolução ARIS n. 19/2019, Art. 99, Resolução AGIR n. 001/2013, Art. 119). A saber:

Art. 101. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome do usuário;
  - II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
  - III - endereço da unidade usuária;
  - IV - número do hidrômetro;
  - V - leituras anterior e atual do hidrômetro;**
  - VI - data da leitura anterior e atual;
  - VII - data de apresentação e de vencimento da fatura;
  - VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
  - IX - histórico do volume fornecido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
  - X - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
  - XI - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
  - XII - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
  - XIII - multa e mora por atraso de pagamento;
  - XIV - os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos do prestador de serviços e da ARES;
  - XV - indicação da existência de parcelamento pactuado com o prestador de serviços;
  - XVI - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data.
- (grifo nosso, Resolução ARES 046/2016, Art. 101)

Art. 99. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome do usuário;
  - II - número ou código de referência (matrícula) e classificação da unidade usuária;
  - III - endereço da unidade usuária;
  - IV - número do medidor;
  - V - datas e leituras anterior e atual do hidrômetro;**
  - VI - data de apresentação e de vencimento da fatura;
  - VII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
  - VIII - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
  - IX - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
  - X - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
  - XI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
  - XII - multa e mora por atraso de pagamento;
  - XIII - número do telefone do plantão do prestador e também os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da ARIS;
  - XIV - indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora;
  - XV - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data;
  - XVI - qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto Federal n. 5.440/2005; e
  - XVII - aviso sobre a constatação de alta de consumo.
- (grifo nosso, Resolução ARIS n. 19/2019, Art. 99)

Art. 119. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome do usuário;





- II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
  - III - endereço da unidade usuária;
  - IV - número do medidor;
  - V - leituras anterior e atual do hidrômetro;
  - VI - data da leitura anterior e atual;
  - VII - data de apresentação e de vencimento da fatura;
  - VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
  - IX - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
  - X - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
  - XI - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
  - XII - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
  - XIII - multa e mora por atraso de pagamento;
  - XIV - os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da AGIR;
  - XV - indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas "em aberto";
  - XVII - qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto federal n. 5.440/2005; e
  - XVIII - aviso sobre a constatação de alto de consumo.
- (grifo nosso, Resolução AGIR n. 001/2013, Art. 119)

Portanto, resta evidenciado que o Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020), estabeleceu que compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, a fiscalização e as sanções ao Prestador de Serviço Público de Saneamento Básico quanto aos serviços prestados aos usuários. Somado a isso, o teor do Projeto de Lei nº 0341.8/2021 já é contemplado pelas (Resolução Normativa ARES n.º 046/2016, Resolução Normativa ARIS n.º ARIS n. 19/2019 e Resolução Normativa AGIR nº 001/2013).

Por fim, informa-se que a Fatura de Água e Esgoto da CASAN, já discrimina “as leituras anterior e atual do hidrômetro” e mais, fornece o histórico de leitura do hidrômetro dos últimos 6(seis) meses da unidade usuária (conforme se averigua no Campo 17 – da Fatura de Água e Esgoto que segue anexa para conhecimento).

Essas eram as análises.

**DÉBORA DOS REIS SILVA DOS SANTOS**  
Administrador  
DC/GFA/DIPCO  
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN



Código para verificação: **9CZQ9C10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEBORA DOS REIS SILVA DOS SANTOS** (CPF: 005.XXX.019-XX) em 05/11/2021 às 14:01:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:04:38 e válido até 04/01/2121 - 10:04:38.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA4OTQwOV84OTQwOV8yMDIxXzIDWIE5QzEw> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00089409/2021** e o código **9CZQ9C10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Companhia Cairirriense de Águas e Saneamento

CNPJ Nº 06.943.000/17

FATURA DE ÁGUA / ESGOTO

AGÊNCIA:

ENDERÇO:

OUIDORA CASAN:

1

TELEFONE:

MATRICULA

MES / FATURAMENTO

VENCIMENTO

3

4

5

LOCALIZAO:

DATA APRESENTAO:

6

7

PROPRIETARIO:

CONJUGE:

USUARIO:

CONJUGE:

8

9

10

ENDEREÇO:

CNPJ:

CPF:

11

12

13

CNPJ:

CPF:

14

15

UNIDADES POR CATEGORIA:

RES. COM.

RES. IND.

TOTAL:

16

17

HISTÓRICO:

DATA DA LETURA:

LITRAGEM:

COMODATA:

LITRAGEM:

VOLUME:

18

19

TABELA TAXAS:

FATOR:

VOLUME:

SERVIO:

DESCRIOO DOS SERVIOS FATURADOS:

PREO:

VALOR FATURADO:

NÃO RESIDENCIAL:

FATOR:

VOLUME:

20

21

TOTAL FATURA:

TOTAL:

TOTAL VENCIM:

22

[illegible][illegible]

## Detalhamento dos Campos da Fatura Instantânea

1. **Dados da Agência:** descreve o nome, telefone e endereço da Agência da CASAN que está vinculada a unidade usuária.
2. **Ouvidoria CASAN:** identifica o contato da Ouvidoria Geral do Estado de Santa Catarina.
3. **Matrícula:** é o número de identificação da unidade usuária na CASAN.
4. **Mês/Faturamento:** mês e ano de referência da fatura.
5. **Vencimento:** data para o pagamento da fatura. Pagamentos efetuados após essa data terão acréscimos de multa, atualização monetária e juros que serão cobrados em fatura futura.
6. **Localização:** é o número correspondente ao código cadastral da unidade na CASAN, composto por: município, setor, quadra, lote e unidade do usuário.
7. **Data Apresentação:** é a data de entrega da fatura instantânea no endereço de entrega do usuário, que consta na base cadastral da CASAN.
8. **Proprietário\*:** pessoa física ou jurídica, proprietário do imóvel, constante da base comercial da CASAN.
9. **Usuário\*:** pessoa física ou jurídica, que utiliza os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário da CASAN, regido por Contrato de Adesão, responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.  
\*A Lei Estadual Nº 16.606/2015 prevê o direito de solicitar a inclusão do nome do cônjuge/união estável na fatura de água e esgoto.
10. **CPF/CNPJ:** número do CPF/CNPJ do proprietário e do usuário.
11. **Endereço:** descreve o logradouro, CEP, município da unidade usuária.
12. **Situação do Faturamento:** local de entrega da fatura.
13. **Número do hidrômetro:** código alfa numérico identificador do aparelho de medição.
14. **Discriminação dos volumes de referência do imóvel:** maior volume dos últimos 6 meses ( $m^3$ ), volume médio dos últimos 6 meses ( $m^3$ ), e volume médio diário ( $m^3$ ).



15. **Unidades por categorias:** quantifica o número de unidades ou conjunto de unidades autônomas de um imóvel classificadas entre as categorias (residencial, comercial, industrial e pública) atendidas por uma ligação.
16. **Sequencial:** número de identificação da fatura para fins de pagamento.
17. **Histórico:** detalhamento do histórico da leitura do hidrômetro dos últimos 6 (seis) meses, para fins de faturamento (data da leitura, mês/ano, ocorrência, leitura e volume em m<sup>3</sup>).
18. **Tabela Tarifária:** classificação da unidade usuária em residencial ou não residencial e informação quanto ao volume fornecido de água para o imóvel, no mês, subdividido por faixas de consumo. As faixas de consumo e os valores por metro cúbico são estabelecidos na Estrutura Tarifária da CASAN, a qual é aprovada pela Agência Reguladora.
19. **Descrição dos Serviços Faturados:** discrimina os serviços prestados pela Companhia e seus valores, como: o fornecimento de água, a coleta de esgotos e as eventuais penalidades por atraso no pagamento, multas por irregularidades ou infrações e parcelamentos de débitos e serviços.
20. **Tributos:** descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento.
21. **Total a pagar:** resultado da soma dos valores enumerados no item 19.
22. **Irregularidades/Anormalidades:** informa ao usuário a ocorrência de leitura encontrada pelo leiturista na ocasião da leitura do hidrômetro na unidade usuária. Tais como: anormalidades, impedimento ao hidrômetro, etc.
23. **Informações da Qualidade da Água Distribuída (DEC. PRESIDENCIAL Nº 5.440/05, PORT. DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5/17 MS - ANEXO XX e PORT. EST. Nº 421/16):** informações de divulgação obrigatória sobre as Características Físico-Químicas e Características Bacteriológicas da água distribuídas pela CASAN.
24. **Conclusão:** eventuais ações efetuadas para garantir a qualidade da água distribuída.
25. **Avisos:** área destinada à divulgação de informações de interesse do usuário, tais como: declaração de quitação de débitos pendentes (Lei Nº 12.007/2009), Comunicado de Excesso de Volume de Água Fornecido ao Imóvel, reajuste tarifário, etc.
26. **Agência Reguladora:** identifica o contato da Agência Reguladora do município.
27. **Uso da CASAN e Uso do Banco:** parte da fatura destinada a descrição de dados essenciais para a identificação da fatura para fins de pagamento, é destacada na ocasião do pagamento da fatura nos caixas dos agentes bancários ou lotérica.





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **E53YN5S3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEBORA DOS REIS SILVA DOS SANTOS** (CPF: 005.XXX.019-XX) em 05/11/2021 às 14:01:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:04:38 e válido até 04/01/2121 - 10:04:38.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA4OTQwOV84OTQwOV8yMDIxX0U1M1IONVMz> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00089409/2021** e o código **E53YN5S3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **PARECER JURÍDICO Nº 785/2021**

**SOLICITANTE:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Ofício nº 1794/CC-DIAL-GEMAT que encaminha para diligência requisitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina acerca do Projeto de Lei nº 0341.8/2021

**SGPE:** 89409/2021

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de diligência formalizada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina por meio do Ofício GPS/DL/0857/2021, remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina por intermédio do Ofício nº 1794/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada a análise jurídica da proposta legislativa materializada no Projeto de Lei nº 0341.8/2021.

Assim sendo, em atenção a exigência contida nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, passa esta Procuradoria-Geral a examinar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0341.8/2021, mediante o exame dos seguintes documentos anexados ao processo administrativo:

- Ofício nº 1794/CC-DIAL-GEMAT;
- Ofício GPS/DL/0857/2021;
- Cópia do Projeto de Lei nº 0341.8/2021.

É o sucinto relatório.

### **II - DA ANÁLISE**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, conforme relação de documentos supramencionada, e que, em face do disposto no regimento interno da Companhia (Resolução nº 01, de 10/01/2011), incumbe a esta PAC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CASAN, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise da legalidade e constitucionalidade da matéria vertida no Projeto de Lei nº 0341.8/2021 que: *"Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura"*

A fim de compreender as nuances técnicas envolvidas na matéria essa Procuradoria Geral instou a área técnica da Companhia que, por meio da CI DIPCO nº 111/2021 que é parte integrante do presente Parecer, apresentou os contrapontos técnicos da Companhia que denotam a absoluta inviabilidade de continuidade da proposta legislativa em exame.

Para adequada compreensão de algumas filigranas técnicas que serão juridicamente abordadas no presente Parecer, da CI DIPCO nº 111/2021 se extrai:

*"Quanto à legalidade, com o advento do Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020), compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, a fiscalização e as sanções ao Prestador de Serviço Público de Saneamento Básico quanto aos serviços prestados aos usuários.*

*As Agências Reguladoras que atuam nos Municípios que a CASAN presta serviço detêm Resoluções Normativas que estabelecerem as condições gerais da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dentre elas, determina as informações de conteúdo obrigatório a serem apresentadas nas faturas de água e esgoto pelas Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento e Esgotamento Sanitário. (Resolução ARESC 046/2016, Art. 101; Resolução ARIS n. 19/2019, Art. 99, Resolução AGIR n. 001/2013, Art. 119). Em todas as Resoluções das Agências Reguladoras consta como informação obrigatória constar na fatura de água e esgoto "as leituras anterior e atual do hidrômetro" (Resolução ARESC 046/2016, Art. 101; Resolução ARIS n. 19/2019, Art. 99, Resolução AGIR n. 001/2013, Art. 119). A saber:*

*Art. 101. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:*

- I - nome do usuário;*
  - II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;*
  - III- endereço da unidade usuária;*
  - IV - número do hidrômetro;*
  - V- leituras anterior e atual do hidrômetro;*
  - VI - data da leitura anterior e atual;*
  - VII - data de apresentação e de vencimento da fatura;*
  - VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;*
  - IX - histórico do volume fornecido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;*
  - X - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;*
  - XI - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;*
  - XII - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;*
  - XIII- multa e mora por atraso de pagamento;*
  - XIV – os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos do prestador de serviços e da ARESC;*
  - XV – indicação da existência de parcelamento pactuado com o prestador de serviços; e*
  - XVI – identificação de faturas vencidas e não pagas até a data.*
- (grifo nosso, Resolução ARESC 046/2016, Art. 101)*

*Art. 99. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:*

- I - nome do usuário;*
- II - número ou código de referência (matrícula) e classificação da unidade usuária;*
- III - endereço da unidade usuária;*
- IV - número do medidor;*
- V - datas e leituras anterior e atual do hidrômetro;*
- VI - data de apresentação e de vencimento da fatura;*
- VII - consumo de água do mês correspondente à fatura;*
- VIII - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;*
- IX - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;*
- X - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;*
- XI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;*
- XII - multa e mora por atraso de pagamento;*
- XIII - número do telefone do plantão do prestador e também os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da ARIS;*
- XIV - indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora;*
- XV - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data;*
- XVI - qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto Federal n. 5.440/2005;*
- e*
- XVII - aviso sobre a constatação de alta de consumo.*  
*(grifo nosso, Resolução ARIS n. 19/2019, Art. 99)*

*Art. 119. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:*

- I - nome do usuário;*
- II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;*
- III - endereço da unidade usuária;*
- IV - número do medidor;*
- V - leituras anterior e atual do hidrômetro;*
- VI - data da leitura anterior e atual;*
- VII - data de apresentação e de vencimento da fatura;*
- VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;*
- IX - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;*
- X - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;*
- XI - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;*
- XII - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;*
- XIII - multa e mora por atraso de pagamento;*
- XIV - os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da AGIR;*
- XV - indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas "em aberto";*
- XVII - qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto federal n. 5.440/2005;*
- e*
- XVIII - aviso sobre a constatação de alto de consumo.*  
*(grifo nosso, Resolução AGIR n. 001/2013, Art. 119)*

*Portanto, resta evidenciado que o Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020), estabeleceu que compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, a fiscalização e as sanções ao Prestador de Serviço Público de*

*Saneamento Básico quanto aos serviços prestados aos usuários. Somado a isso, o teor do Projeto de Lei nº 0341.8/2021 já é contemplado pelas (Resolução Normativa ARES n° 046/2016, Resolução Normativa ARIS n° ARIS n. 19/2019 e Resolução Normativa AGIR n° 001/2013).*

*Por fim, informa-se que a Fatura de Água e Esgoto da CASAN, já discrimina "as leituras anterior e atual do hidrômetro" e mais, fornece o histórico de leitura do hidrômetro dos últimos 6(seis) meses da unidade usuária (conforme se averigua no Campo 17 – da Fatura de Água e Esgoto que segue anexa para conhecimento)."*

Logo, é possível aferir-se que a proposta legislativa em exame possui vício insanável de origem, pois valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da CRFB<sup>1</sup>, o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei nº 11445.

**Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, medição, faturamento e tarifação dos serviços.**

Nesse sentido, observa-se que, com o advento do Marco Regulatório do Saneamento consubstanciado na Lei Federal nº 11.445/2007, compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, sua fiscalização, sanções tanto ao Prestador de Serviço Público de Saneamento Básico, quanto aos usuários, e, inclusive, realizar eventuais adequações normativas em razão de situações de excepcionalidade, dentro de critérios técnicos.

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e, por conseguinte, as regras para a medição e cobrança dos serviços prestados. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

É relevante observar que o marco regulatório do setor de saneamento, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 11.445/2007, foi recentemente

---

1 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.

alterado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que: “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País (...).”

Acerca da temática que perfaz o objeto da presente contratação, o artigo 23, V da Lei Federal nº 11.445/2007 que assim dispõe:

**“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:**

*I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;*

*II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*

*III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;*

*IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;*

**V - medição, faturamento e cobrança de serviços;**  
**(...)” (Grifei)**

Portanto, resta evidenciado que por força do disposto no art. 23, V da Lei Federal nº 11.445/2007 compete as Agências Reguladoras editar as normas técnicas atinentes a medição, faturamento e cobrança dos serviços e estas já exerceram tais competências na Resolução Normativa ARESC nº 046/2016, Resolução Normativa ARIS nº 19/2019 e Resolução Normativa AGIR nº 001/2013.

**Com efeito, a argumentação jurídica acima disposta, se alinha perfeitamente com o posicionamento constante da CI DIPCO nº 111/2021 que sustenta o vício de origem da proposta legislativa em exame, a qual, com a devida vênia, se arvora em competência outorgada pela Lei Federal nº 11.445/2007 às Agências Reguladoras, a qual foi exercida e vem sendo cumprida com rigor pela CASAN.**

Ainda assim, a manifestação técnica da Companhia demonstra que os entes reguladores competentes já regulamentaram a matéria de forma a atender ao escopo do Projeto de Lei nº 0341.8/2021, ou seja, já inseriram a leitura anterior e atual como campos obrigatórios das faturas de água e esgoto, de forma que, com

a devida vênia, inexistente embasamento legal para a conversão em lei da proposta legislativa em exame. Aliás, vale registrar que a Companhia insere nas suas faturas mensais a fatura do mês em curso e a dos últimos seis meses anteriores, demonstrando que CASAN vai além das obrigações estipuladas pelas agências reguladoras.

Em arremate, entende o advogado parecerista que há vício de origem na proposta legislativa em exame, a qual se imiscui em competência outorgada pelo art. 23, V Lei Federal nº 11.445/2007 às agências reguladoras e, ainda que estas tenham editado regulamentação que se alinha ao escopo do Projeto de Lei nº 0341.8/2021, tal fato não reveste de legalidade a proposição legislativa em exame, motivo da recomendação legal de seu arquivamento.

Noutra aresta, entende-se que é recomendável que a matéria vertida na proposta legislativa em exame seja obrigatoriamente submetida a análise e manifestação das principais Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina, citando-se a ARESC, ARIS, AGIR e CISAM-SUL que são responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços concedidos a CASAN em diversos Municípios de nosso Estado.

### III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral, em atenção às exigências contidas nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado opina pela existência de vício legal de origem no Projeto de Lei nº 0341.8/2021, na medida em que o mesmo adentra na responsabilidade outorgada Lei Federal nº 11.445/2007 as Agências Reguladoras, legítimas detentoras de poderes para regulamentar a dimensão técnica da prestação dos serviços, abrangendo medição, faturamento, cobrança dos serviços, vide art. 23, V da Lei Federal nº 11.445/2007.

Com efeito, no exercício de seu poder regulamentar outorgado pela Lei Federal nº 11.445/2007 as Agências Reguladoras delimitaram em uníssono os campos obrigatórios das faturas de água e esgoto, os quais abrangem a leitura (medição) anterior e a atual, o que vem sendo fielmente cumprido pela CASAN, conforme manifestação técnica da Companhia que cita diversos dispositivos constantes das Resoluções Normativas editadas pelas agências reguladoras competentes.

Pugna-se, ainda, pelo conhecimento e acatamento dos apontamentos técnicos e legais contidos na manifestação técnica da Companhia que é parte integrante da presente manifestação.

Reitera-se a necessidade do Projeto de Lei nº 0341.8/2021 ser submetido a análise e manifestação das Agências Reguladoras competentes, haja vista que acaba por adentrar em matéria afeta a sua fiscalização e regulação por imposição da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 14.026/2020.



O presente parecer foi assinado digitalmente.

Florianópolis, 05 de novembro de 2021.

**IVAN CESAR FISCHER JUNIOR**  
**OAB/SC 19.506**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2H2C8Z7L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IVAN CESAR FISCHER JUNIOR** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 05/11/2021 às 14:30:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:14:29 e válido até 04/01/2121 - 10:14:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA4OTQwOV84OTQwOV8yMDIxXzJIMkM4WjdM> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00089409/2021** e o código **2H2C8Z7L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis,

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande  
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

**Assunto:** Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0341.8/2021, que “*Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás informar a leitura anterior e a leitura atual da fatura*”.

**Ref.:** Ofício n.º 1793/CC-DIAL-GEMAT

### 1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1793/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0341.8/2021, que assim dispõe:

1º Secretário  
**Art. 1º** As concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás devem informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de informar a leitura atual, será informado a leitura projetada.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Leitura anterior:** é o registro da leitura efetuada no mês anterior a fatura vigente.



II - **Leitura atual:** é o registro da leitura efetuada no mês da fatura vigente.

III - **Leitura projetada:** é a leitura que a concessionária aponta com base em leituras reais anteriores, de forma excepcional, de acordo com normas pertinentes.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: (a) atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; (b) tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.



### 3. Fundamentação

**3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)**

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.º 0341.8/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a recente decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da ADI 3866/MS, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a*



*alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).*

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei n.º 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei n.º 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar*

sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição” (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: “2. *Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.* 3. *Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC:** com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: “*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);



5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0341.8/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

### **3.2. Incidência da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Aneel (Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica) e do Módulo 11 do PRODIST (Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional)**

Na sequência, cumpre dizer que a Celesc Distribuição S.A. **atualmente já informa a leitura anterior e a leitura atual na fatura de energia elétrica**, em estrito cumprimento aos termos do art. 119 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Aneel, bem como aos termos do Módulo 11 do PRODIST (Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional), senão vejamos.

A Resolução Normativa n.º 414/2010 da Aneel, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, determina em seu art. 119 que o Módulo 11 do PRODIST define as informações obrigatórias a serem apresentadas na fatura de energia elétrica:



## CAPÍTULO IX DA FATURA

### Seção I

#### Das Informações Constantes na Fatura

**Art. 119.** A fatura de energia elétrica deve conter, de forma clara e objetiva, informações referentes: à identificação do consumidor e da unidade consumidora; ao valor total devido e à data de vencimento; às grandezas medidas e faturas, às tarifas publicadas pela ANEEL aplicadas e aos respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados; ao histórico de consumo; e aos impostos e contribuições incidentes. (Redação dada pela REN ANEEL 775 de 10.07.2017)

Parágrafo único. O Módulo 11 do PRODIST define as informações obrigatórias a serem apresentadas na fatura de energia elétrica e os aspectos relevantes sobre a forma de apresentá-las e o processo de disponibilização das faturas aos consumidores, a serem observados por todas as distribuidoras. (Redação dada pela REN ANEEL 775 de 10.07.2017)

(Retirado do site da Aneel em 04/11/2021: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>)

Em análise ao Módulo 11 do PRODIST, verifica-se que a Seção 11.1 (Informações Obrigatórias na Fatura), item 2 (Informações Obrigatórias), subitem 2.4.1, alínea “a”, assim determina:

#### 2.4 Quantidades e valores relativos aos produtos e serviços

2.4.1 A fatura de energia elétrica deve obrigatoriamente conter as seguintes informações referentes a quantidades e valores relativos aos produtos e serviços de energia elétrica:

- a) As datas e registros das leituras anterior e atual dos medidores referentes à unidade consumidora ou ponto de acesso;
- b) As grandezas medidas e suas respectivas unidades;
- c) O número de dias referente ao período apurado para faturamento;
- d) A data prevista para a próxima leitura; e
- e) Uma indicação clara e objetiva quando não tiver sido realizada a leitura no período faturado.

([https://www.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/M%C3%B3dulo11\\_Revis%C3%A3o1/7b41fe08-71d4-3b47-a06c-962ad8d368e7](https://www.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/M%C3%B3dulo11_Revis%C3%A3o1/7b41fe08-71d4-3b47-a06c-962ad8d368e7))

Assim, a Celesc Distribuição S.A, de forma diligente, já atua em estrita observância aos termos da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Aneel, bem como aos termos do Módulo 11 do PRODIST.



Isto deixa evidenciado que cabe à União legislar sobre o assunto objeto do Projeto de lei proposto, tendo ela, inclusive, por meio da Lei nº 9.427/1996 conferido poderes à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, normatizando, por sua vez, acerca das informações das leituras anteriores e atuais das faturas de energia elétrica. Note-se, portanto, que aos consumidores já são asseguradas, pela legislação setorial neste assunto.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista manifesta-se preliminarmente, pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 0341.8/2021**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) e **requer o seu devido arquivamento**.

De qualquer forma, a Celesc Distribuição S.A informa que **já atua em estrita observância aos termos da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Aneel, bem como aos termos do Módulo 11 do PRODIST**.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:

*Fábio Valentim da Silva*

60A4C80F72AE4F5...

**Fábio Valentim da Silva**  
**Diretoria de Regulação e Gestão de Energia**

DocuSigned by:

*Cleicio Poletto Martins*

27E83838FB6A4C3...

**Cleicio Poletto Martins**  
**Diretor-Presidente**



## **PARECER JURÍDICO**

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0341.8/2021. Exigência das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás a informação da leitura anterior e a leitura atual na fatura. Emissão de NF-e. Inexistência de obrigação legal. Competência regulamentar da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC.

### **1. RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Gerência Jurídica, pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0341.8/2021, de origem parlamentar, que exige das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás a informação da leitura anterior e a leitura atual na fatura.

O projeto prevê também que, na impossibilidade de informar a leitura atual, a concessionária deverá informar a leitura projetada, com base em leituras reais anteriores, de forma excepcional.

O descumprimento sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Solicita-se a manifestação da SCGÁS para exame da matéria e apresentação de parecer, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o breve relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em questão tem o intuito de exigir das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás a informação da leitura anterior e a leitura atual na fatura.

Conforme comando estabelecido no **art. 25, § 2º da Constituição Federal**, com o teor reproduzido no **art. 8º, VI da Constituição do Estado de Santa Catarina**, a distribuição de gás canalizado é monopólio natural do Estado, o qual pode exercê-lo de forma direta ou indiretamente, neste caso, mediante Contrato de Concessão.

Assim, em respeito ao determinado pelo Constituinte Estadual, em 1993, por meio da edição da **Lei nº 8.999/93**, a SCGÁS foi instituída com a atribuição de executar os serviços locais de distribuição de gás canalizado, nos termos do art. 2º, abaixo citado:

**Art. 2º - A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SC GÁS terá por objeto a execução dos serviços públicos locais de gás canalizado, com exclusividade de distribuição.**

Parágrafo único - Entende-se como serviço público local de gás Canalizado o atendimento aos segmentos: industrial, comercial, residencial, transporte e institucional. (Grifou-se).

Em 28 de janeiro de 1994, foi editada a **Lei nº 9.493** dispondo sobre o regime de prestação de serviço público de gás canalizado, ficando determinado que o Poder Público Estadual iria transferir a execução de tais serviços, em todo o Estado, com exclusividade, para SCGÁS, **por meio de Contrato de Concessão** por um período de 50 (cinquenta) anos. Cita-se:

**“Art. 1º - O Estado de Santa Catarina executará os serviços públicos locais de gás canalizado de que tratam o artigo 25, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Estadual, com exclusividade de distribuição em todo o seu território, por intermédio da Companhia de Gás Santa Catarina - SCGÁS.**

**Art. 2º - O Poder Público Estadual transferirá os serviços locais de gás de sua competência através de contrato de concessão, pelo prazo de 50 anos.”**  
(Grifou-se)

Ainda nos termos da citada Lei, foi estabelecido como pressuposto que a prestação do serviço se daria de forma adequada, por meio de uma justa remuneração à Concessionária, destacando-se que o Legislador se preocupou em definir serviço adequado como sendo aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação e justiça das tarifas.

Neste contexto, foi firmado ainda em 1994 o **Contrato de Concessão**, no qual o Poder Concedente (Estado de Santa Catarina) outorgou à SCGÁS a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado em todo o Estado. Veja-se as cláusulas contratuais:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O CONCEDENTE, pelas atribuições outorgadas mencionadas, concede à CONCESSIONÁRIA os direitos de exploração dos serviços públicos locais de distribuição de gás, por meio de canalizações, a todo e qualquer consumidor ou segmento industrial, comercial, institucional e residencial, para toda e qualquer utilização ou finalidade.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A concessão objeto do presente é pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da data de assinatura do presente instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado, se dará em todo o Estado de Santa Catarina, única e exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Contrato de Concessão deverá ser executado fielmente pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as cláusulas avençadas, bem como regulamento e legislação aplicáveis à espécie tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.

**CLÁUSULA QUINTA:** por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação e justeza das tarifas. (Grifou-se)

Ressalte-se que no setor de gás tem-se toda uma estrutura organizacional a qual atua, entre de sua competência, como forma de melhor organizar e fiscalizar a execução de um serviço público. Assim, temos o Ministério de Minas e Energia – (“MME”), o qual compete, especialmente, estabelecer as diretrizes para o planejamento dos setores de minas e energia, a política nacional do gás natural (art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.675/2019); a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – (“ANP”), que atua como delegada da União Federal (art. 7º da Lei nº 9.478/97) e, no âmbito do Estado de Santa Catarina, temos a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – (“ARESC”).

No que tange especificamente à ARESC, a Lei nº 16.673/2015, responsável por sua criação, estabelece que a ela compete a atuação nos serviços públicos de exploração e distribuição de gás canalizado, elencando também como uma de suas finalidades a **fiscalização e orientação da prestação dos serviços públicos concedidos, bem como edição de normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado por entidade da Administração Indireta Estadual, em razão de Contrato de Concessão celebrado, aplicando sanções e penalidades ao prestador do serviço.** Veja-se os dispositivos:

**“Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:**

**I – por entidade da Administração Indireta Estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrado com a União ou Municípios;**

**Art. 5º Caberá à ARESC a atuação nos seguintes serviços públicos:**

(...)

IV – exploração e/ou distribuição de gás natural canalizado;

(...)

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, compete à ARESC:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa aos serviços públicos concedidos;

II – fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

III – expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, com vistas ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

- a) prestação dos serviços;
- b) otimização dos custos;
- c) segurança das instalações; e
- d) atendimento aos usuários;

IV – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

V – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

(...)” (Grifou-se)

Assim, conforme os dispositivos citados, compete à Agência Reguladora, expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, considerando sempre o desempenho da Concessionária. Elas foram constituídas com o objetivo de regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades das empresas que atuam nos seus respectivos segmentos. **Logo, a SCGÁS cumpre rigorosamente todas as determinações da ARESC e dentre elas não está a exigência da informação da leitura anterior, leitura atual ou mesmo leitura projetada na fatura.**

Vale esclarecer também que o Regulamento do ICMS de Santa Catarina – RICMS/SC aprovado pelo Decreto 2.870/01 expõe, em seu Anexo 11, sobre as Obrigações Fiscais Acessórias em Meio Eletrônico e no artigo 23, inciso VI, determinou que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), passa a ser obrigatória, a partir de 1º de abril de 2010, para os contribuintes enquadrados no código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE “352041 - produção de gás, processamento de gás natural”, deste modo, **a partir desta data a SCGÁS passou a ter a obrigatoriedade de emissão de NF-e em todas as suas operações.**

A instituição da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ através do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, bem como,

instituiu todos os elementos tributários e informativos que podem e devem compor a Nota Fiscal eletrônica.

Deste modo, a inclusão de elementos tributários ou **informativos específicos** devem necessariamente ter previsão na legislação tributária emitidos pelo CONFAZ ou pela Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ/SC.

Contudo, a legislação tributária **não contempla** no “layout” da Nota Fiscal Eletrônica, quadros específicos de “leituras” ou “volume de leitura”, sendo impraticável legalmente por esta concessionária.

Ressalta-se que, outras companhias concessionárias deste Estado que estão abrangidas neste Projeto de Lei, possuem legislação tributária distintas quanto as obrigações acessórias, bem como documento fiscal distinto de faturamento aos clientes, o que possibilita a inclusão dos dados solicitados.

Cumpre destacar também que, **todos os clientes da SCGÁS são pessoas jurídicas** e o projeto não estabelece nenhuma distinção entre os beneficiados (pessoa física, jurídica, consumidor, tipos de clientes - residenciais, comerciais, industriais, etc).

Importante mencionar que com relação a muitos clientes da Companhia, em especial, os clientes industriais, não se pode falar em direito do consumidor ou mesmo aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, o gás natural fornecido é matéria-prima utilizada no processo produtivo da indústria, não sendo esses clientes considerados destinatários finais.

Adicionalmente, informamos que o gás natural é um fluido compressível e sua medição não ocorre de maneira direta como na água por exemplo. A simples apresentação das leituras, atual e anterior do medidor, não é suficiente para que o cliente compreenda diretamente o volume cobrado na sua fatura.

A medição do gás natural leva em conta as variáveis de pressão, temperatura e composição do gás na apuração do volume. Em acordo com ABNT NBR 16.107 esse cálculo é denominado “conversão de volume”. A depender da característica do uso e do consumo mensal, existe distinção no método de conversão a ser adotado. Para determinados clientes a conversão do volume deve ser realizada por uma unidade conversora instalada em conjunto ao medidor, enquanto para outros a conversão é realizada por “Fator Fixo”.

Em função dessas características, das particularidades e diferenças de legislação, diferenças entre os sistemas de medição e faturamentos das concessionárias, há a necessidade de distinção da forma de apresentação dos dados necessários para o correto entendimento das faturas pelos clientes, bem como, **prazo para adequação** se necessárias mudanças de procedimentos na Companhia.

### 3. CONCLUSÃO

Logo, o Projeto de Lei nº 0341.8/2021 da forma que está posto, interfere no contrato de concessão firmado pela SCGÁS com o Estado de Santa Catarina, não especifica os beneficiários e não faz distinção entre os procedimentos das diferentes concessionárias e da legislação tributária, além de invadir competência regulamentar da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, sendo contrário ao interesse público.

**É O PARECER, s.m.j.**

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.



Assinado de forma digital por JULIANA  
AZEVEDO PFAU  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado  
por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JULIANA  
AZEVEDO PFAU  
Localização: Florianópolis/SC  
Dados: 2021.11.11 17:52:01 -03'00'



**JULIANA AZEVEDO PFAU**  
Gerente Jurídica - OAB/SC 20.776  
Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

À  
Casa Civil  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
**Senhor Rafael Rebelo da Silva**  
**Gerente de Mensagens e Atos Legislativos**

Centro Administrativo do Governo do Estado  
Rod SC 401, 4600 - Km 5 - Saco Grande  
88032-000 - Florianópolis - SC



**Ref.: Manifestação da SCGÁS quanto ao Projeto de Lei nº 0341.8/2021.**

Ilustríssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao **Ofício nº 1785/CC-DIAL-GEMAT**, solicitando manifestação da SCGÁS quanto ao Projeto de Lei nº 0382.6/2021, que "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura", a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, encaminhamos em anexo o **PARECER JURÍDICO Nº 178/2021**.

Sendo o que se apresentava, colocando-nos à disposição, reiterando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WILLIAN  
ANDERSON  
LEHMKUHL:9  
5320318987

Assinado digitalmente por WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL:9 em 11/11/2021 às 14:58:10. O documento foi assinado digitalmente pelo signatário em nome próprio. Para mais informações, consulte o site: www.scdigital.sc.gov.br

**Willian Anderson Lehmkuhl**  
**Diretor Presidente**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 616/2021-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 20698/2021

**Assunto:** Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0341.8/2021 que "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e leitura atual na fatura".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0341.8/2021 que "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e leitura atual na fatura". Iniciativa parlamentar. Compatibilidade entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Constitucionalidade material e formal orgânica. Princípio Federativo. Competência concorrente do Estado para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, CRFB).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 1792/CC-DIAL-GEMAT, datado de 28 de outubro de 2021, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita que a Procuradoria-Geral do Estado emita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0341.8/2021, o qual "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e leitura atual na fatura".

A redação do projeto de lei assim se apresenta:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água, energia, e gás devem informar a leitura anterior e a leitura atual da fatura.

Parágrafo único. Na impossibilidade de informar a leitura atual, será informado a leitura projetada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Leitura anterior: é o registro da leitura efetuada no mês anterior a fatura



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



vigente.

II – Leitura atual: é o registro da leitura efetuada no mês da fatura vigente.

III – Leitura projetada: é a leitura que a concessionária aponta com base em leituras reais anteriores, de forma excepcional, de acordo com normas pertinentes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente:

[...] A proposta visa informar ao consumidor, com maior transparência, a leitura do aparelho medidor de consumo, sendo compatível com o dever de informar, princípio basilar do Direito do Consumidor, insculpido no inciso IV do art. 4º e no inciso III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014<sup>1</sup>, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O projeto de lei em análise objetiva estabelecer obrigação às concessionárias de serviços públicos da União, do Estado e dos Municípios, em respeito, segundo a justificativa parlamentar, ao direito de informação do consumidor.

Pois bem, *prima facie*, no tocante à repartição federativa das competências legislativas e administrativas estabelecida na Carta Magna Federal, necessário um exame analítico, já que o projeto adentra em matérias cuja atribuição de legislar e de dispor sobre assuntos político-administrativos são dos três entes federados.

Cediço que é de competência material exclusiva da União a exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Portanto, é da União o poder concedente dos serviços de energia elétrica. Já o art. 22, IV, da Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia. Em sendo assim, apenas a União pode fixar as condições de prestação do serviço público de energia elétrica, e aos Estados é vedado interferir nas relações contratuais entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias<sup>2</sup>.

Acerca da prestação de serviços de abastecimento de água potável, conforme entendimento manifesto da Corte Constitucional, se trata de assunto de interesse local (art. 30, I, e V, da CRFB)<sup>3</sup>, incluso, destarte, no espectro de competência dos Municípios.

No caso em tela, o projeto de lei não está imiscuindo-se na relação jurídico-contratual entre poder concedente e concessionária, já que não dispõe sobre forma de prestação do serviço público de energia elétrica que já é regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A imposição para que conste, na fatura de energia elétrica, a leitura anterior e a posterior do consumo não interfere nas regras contratuais entabuladas para a distribuição da energia elétrica.

Também não há invasão à competência da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, autarquia especial (Lei nº 16.673/2015) que normatiza o serviço de saneamento básico no Estado, aí incluída a prestação

Nessa linha, conclui-se que a União não está sofrendo ingerência normativa do Estado, restando preservada a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições de prestação do serviço público de energia elétrica, bem como a competência constitucional dos Municípios está sendo preservada.

As disposições contidas no projeto de lei não têm o condão de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos concedentes firmados por União e Municípios o que, por corolário lógico, não causam descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado aos usuários.

A hipótese em tela, longe de interferir na relação jurídico-contratual entre o poder concedente das esferas federal e municipal e as empresas concessionárias, busca assegurar o interesse do consumidor, o que está na seara da competência legislativa concorrente dos Estados, pelo contido no art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

<sup>2</sup> Neste sentido, STF: ADI 3729, Rel. Min Gilmar Mendes, julgada em 17/09/2007; ADI 3661, Rel. Min, Cármen Lúcia, julgada em 17/03/2011.

<sup>3</sup> Neste sentido, STF: ADI 2340, Rel. Min Ricardo Lewandowski, julgada em 06/03/2013.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



A atuação legislativa do Estado é legitimada porque não há interferência no núcleo essencial do contrato de prestação de serviços, incluindo-se na competência concorrente para o direito do consumidor, cumprindo, inclusive, o disposto no art. 4º, VII, e no art. 6º, X, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

De outro norte, acerca da imposição de obrigatoriedade da informação de leitura anterior e leitura atual na fatura, para a concessionária de serviço público de gás, tem-se que cabe aos Estados a exploração direta, ou através de concessão, dos serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, consoante disposto no art. 25, § 2º, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido por simetria na Constituição Estadual, art. 8º, VI. Portanto, o Estado detém competência plena para deflagrar processo legislativo sobre gás.

No Estado de Santa Catarina, o serviço público de distribuição de gás canalizado é realizado pela SCGás (Lei nº 8.999/93), que disponibiliza o produto a todas as classes de consumidores (industrial, comercial, institucional e residencial).

Consoante entendimento já pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

A relação entre empresa concessionária de gás (serviço público) e o consumidor final é caracterizada como de consumo, o que traz também a competência concorrente do Estado para legislar sobre direito do consumidor, o que já foi exposto acima.

A proposição legislativa trata de aspecto exclusivamente consumerista, buscando municiar o consumidor de alguns mecanismos aptos a conferir equilíbrio e transparência às relações de consumo, notadamente pela situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor.

Sobre outro enfoque, considerando que o projeto de lei trata de proteção dos direitos de usuários de serviços públicos prestados por empresas concessionárias, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 ("Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública") estabelece, no art. 4º, que **"os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia"**.

Ainda, a lei federal faz menção expressa à necessidade de observância do Código de Defesa do Consumidor quando restar caracterizada relação de consumo (Lei nº 13.460/2017, art. 1º, § 2º, II).

Já a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, elenca, entre os direitos dos usuários, o direito de receber das concessionárias informações de interesse individual (art. 7º, II).

Em derradeiro, não se pode perder de vista que, no Estado federado, a repartição de competências entre os entes federativos para legislar sobre matérias dispostas na Constituição Federal é tida com uma característica essencial para preservar a autonomia de cada um de seus membros, estabelecendo uma convivência harmônica das esferas.

Na distribuição das competências legislativas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu, no art. 24, as matérias nas quais a União regulamenta de forma geral



e os Estados e o Distrito Federal legislam de forma complementar.

A doutrina, sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma divisão, criando duas espécies<sup>4</sup>:

[...] *competência complementar e competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão *competência plena* tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto pra normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Reitera-se que a matéria atinente à relação de consumo é de competência normativa concorrente entre os três entes da federação (art. 24, V e VIII, da CRFB).

Pontua-se que a competência legislativa concorrente traz um "condomínio legislativo", no qual à União Federal compete editar normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, sendo atribuição dos Estados exercer a competência complementar (quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, § 2º, da CF), ou a competência legislativa plena (supletiva), quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (ADI 5312/TO).

Em arremate, quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra violação a nenhum preceito constitucional, já que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar regras de proteção ao consumidor. Ainda, o projeto de lei não adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei sobre matérias específicas (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50, § 2º, da CESC).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se<sup>5</sup>, *a priori*, pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0341.8/2021.

É o parecer.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**

## Procurador do Estado

<sup>4</sup> Moraes, Alexandre. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 326.

<sup>5</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **11K2X6YZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 29/11/2021 às 11:23:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk4XzlwNzE1XzlwMjFfMTFLMlg2WVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020698/2021** e o código **11K2X6YZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 20698/2021

**Assunto:** Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0341.8/2021 que "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e leitura atual na fatura".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0341.8/2021 que "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e leitura atual na fatura". Iniciativa parlamentar. Compatibilidade entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Constitucionalidade material e formal orgânica. Princípio Federativo. Competência concorrente do Estado para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, CRFB).*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8H4WA55I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 29/11/2021 às 12:10:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk4XzlwNzE1XzlwMjFfOEg0V0E1NUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020698/2021** e o código **8H4WA55I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 20698/2021

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 0341.8/2021 que "Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e leitura atual na fatura". Iniciativa parlamentar. Compatibilidade entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Constitucionalidade material e formal orgânica. Princípio Federativo. Competência concorrente do Estado para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, CRFB).

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 616/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 616/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



Código para verificação: **CUO04U02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 29/11/2021 às 11:51:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/11/2021 às 14:58:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk4XzlwNzE1XzlwMjFfQ1VPMDRVMDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020698/2021** e o código **CUO04U02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0341.8/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria